



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº  
Nº DE ORDEM:  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATOR

45637/2015-1  
175/2015-CRF  
0157/2015-5ªURT  
DE OFÍCIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
GUSTAVO BATISTA DE FARIA  
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26 / 01 / 2017

ACÓRDÃO Nº 004/2017-CRF

**Ementa.** ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO ESPECÍFICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1.O lançamento tributário com base em levantamento físico específico goza da presunção de legitimidade, liquidez e certeza, as quais podem ser ilididas pelo contribuinte se demonstrar equívocos na autuação e critérios adotados pelo Fisco.

2.Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que dêem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.

3.No caso, os elementos de prova apresentados pelo autuado são convergentes para ilidir a presunção de veracidade que milita em favor do lançamento tributário. Dado o contexto probatório e indiciário presente nos autos, verossímil a alegação de que o destinatário das mercadorias tenha sido indevidamente utilizado por terceiros, sendo correta a decisão do ilustre julgador singular pela improcedência da ação fiscal.


4.. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de janeiro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado